

A. I. Nº - 206903.0002/21-2
AUTUADO - EDUWAY COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - RITA DE CÁSSIA MORAES NUNES
ORIGEM - DAT METRO / INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 14/02/2023

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0010-04/23-VD**

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. i) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS; ii) SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NA ST; **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Não comprovadas as alegações de que o imposto fora pago antecipadamente através de retenção efetuada pelos remetentes das mercadorias. Acusações mantidas. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. Argumento defensivo insuficiente para elidir a acusação. Item subsistente. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Considerando que o autuado é inscrito na condição de empresa de pequeno porte, foi aplicada a redução de 20% sobre o valor do imposto apurado, com fulcro no art. 274 do RICMS/BA, tornando insubstancial a acusação. Mantido o percentual da multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi expedido em 20/01/2021, para reclamar crédito tributário no montante de R\$ 30.949,19, em decorrência das seguintes imputações:

- **Infração 01 – 07.01.01:** “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior. Referente às aquisições pela filial SUBWAY, CNPJ 11.086.779/0002-07, conforme demonstrativo Eduway_Anexo_AP-AT_Difal, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado”. Valor lançado R\$ 8.565,73, com multa de 60% prevista no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

- **Infração 02 – 07.01.01:** “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior. Referente às prestações de serviços de transportes de cargas das mercadorias adquiridas enquadradas no regime de Substituição Tributária, conforme demonstrativo Eduway_Anexo_AP-AT_Difal, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado”. Valor lançado R\$ 9.808,02, com multa de 60% prevista no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

- **Infração 03 – 07.01.02:** “Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior. Referente às aquisições pela filial SUBWAY, CNPJ 11.086.779/0002-07, conforme demonstrativo Eduway_Anexo_AP-AT_Difal, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado”. Valor lançado R\$ 716,55, com multa de 60% prevista no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

- **Infração 04 – 07.15.01:** “*Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização. Referente às aquisições pela filial SUBWAY, CNPJ 11.086.779/0002-07, conforme demonstrativo Eduway_Anexo_AP-AT_Difal, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado*”. Valor lançado R\$ 10.770,52, com multa de 60% prevista no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

- **Infração 05 – 07.15.02:** “*Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização. Referente às aquisições pela filial SUBWAY, CNPJ 11.086.779/0002-07, conforme demonstrativo Eduway_Anexo_AP-AT_Difal, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado*”. Valor lançado R\$ 1.008,37, com multa de 60% prevista no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 44 a 56, esclarecendo, inicialmente, que tem como objeto social a comercialização de produtos alimentícios, explorando franquias da marca Subway, conforme contrato social consolidado anexo.

Ao se reportar as infrações 01 e 02 assentou a necessidade de exclusão das notas fiscais cujo ICMS foi objeto de recolhimento antecipado por substituição tributária, com o encerramento da fase de tributação.

Acrescentou que existe também a situação em que os contribuintes adquirem mercadorias provenientes de outros estados e são instados a recolher o imposto relativo às operações subsequentes já no momento do ingresso da mercadoria no Estado em que estão estabelecidos.

Aduziu que o cerne da presente questão reside na hipótese que tem sido denominada de “*antecipação com substituição*” ou chamada de substituição progressiva, para frente, tendo em vista que o valor do ICMS já fora pago pela franqueadora no momento em que enviou as mercadorias para a franqueada, no caso, o estabelecimento autuado.

Na situação presente, sustentou que caso parte da autuação referente as notas fiscais cujo imposto foi objeto de recolhimento antecipado, por substituição, fosse mantido haveria duplicidade de pagamento do tributo, o que resultaria em bitributação, razão pela qual considera que justifica a necessidade de exclusão do lançamento as notas fiscais cujo imposto foi objeto de recolhimento antecipado por substituição tributária.

No tópico seguinte, intitulado “*Da necessidade de desconto no cálculo da substituição tributária dos produtos conforme Anexo I do RICMS/BA*”, citou que, por ser optante do Simples Nacional, faz jus a redução de 20% do valor do ICMS apurado em caso de antecipação parcial, quando recolhido no prazo regulamentar, consoante previsão contida no art. 274 do RICMS/BA.

Nesse sentido sustentou que se faz necessário a exclusão no lançamento relacionado à infração 03 e, também, se torna necessária a exclusão a título de redução de 20% do valor do ICMS apurado em caso de antecipação parcial, infrações 02 e 04.

Em seguida passou a se referir sobre “*Necessidade de exclusão do frete das notas fiscais emitidas na qualidade de substituto tributário*”, citando que é possível verificar a inclusão do valor relativo ao frete na composição das infrações 01 e 02.

Ponderou que o Art. 332, III do RICMS/BA determina o recolhimento do ICMS antes da entrada no Estado da Bahia quando as mercadorias estejam enquadradas na substituição tributária por antecipação e os valores dos fretes não foram conhecidos pelo sujeito passivo da substituição tributária, acrescentando que, neste caso, foi autuada na condição de substituta tributária enquanto que o recolhimento do frete foi realizado pela substituída na forma do DANFE e DACTE em anexo, não havendo, portanto, que se falar em inclusão do frete no valor do tributo considerado devido, tornando necessário a exclusão no lançamento dos valores a título de frete devidamente quitado pelo remetente.

A autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 70 a 73, citando, inicialmente, que o autuado exerce sua atividade econômica nas instalações de um hipermercado, sob o nome de fantasia “Subway”.

Quanto a alegação defensiva de necessidade de exclusão das notas fiscais com o ICMS recolhido antecipadamente por substituição tributária, disse não entender tal alegação, posto que o demonstrativo de fls. 12 a 39 relaciona as notas fiscais de aquisições de mercadorias que são enquadradas na substituição tributária, adquiridas para comercialização e aquelas para uso e consumo próprio.

Citou que existe uma coluna entre “ICMS creditado” e “MVA” que sinaliza com as letras “D”, “P” e “T” a indicação de quando se tratam de diferença de alíquota, antecipação parcial e antecipação tributária, sendo que o ICMS apurado na linha corresponde ao da coluna “Antec.Parcial”, “Antec.Tributária” e “ICMS.Difal”, que considera didático e de fácil entendimento, cujos valores não foram questionados pelo autuado.

Acrescentou que consoante se verifica, os CFOP dessas aquisições são destacados pelos emitentes sob o código 6102, não existindo qualquer nota fiscal com os CFOP 6401, 6403, 6404 ou 6405, enquanto que, em nenhum dos documentos fiscais objeto da autuação consta declaração de que o imposto fora retido a título de substituição tributária. Com isso considera inócula a alegação defensiva e desprovida de qualquer prova.

No que diz respeito a alegação de necessidade de desconto no cálculo da substituição tributária nos produtos relacionados ao Anexo I do RICMS/BA, citou que neste ponto o autuado buscou amparo no artigo 274 do citado regulamento, no entanto não merece acolhimento tal argumento posto que seu regime de apuração do imposto é via conta corrente fiscal, e que o mesmo foi excluído da condição de microempresa e empresa de pequeno porte em 31/12/2010, conforme print afixado à fl. 71, portanto, desde essa data que não mais faz jus a tal redução.

Em relação ao argumento de necessidade de exclusão do frete das notas fiscais emitidas na qualidade de substituto tributário, sustentou que tal alegação não possui qualquer fundamento legal, posto que é exigido o ICMS antecipação tributária sobre fretes interestaduais contratados pelo autuado nas prestações de serviços de transportes de mercadorias enquadradas na substituição tributária, consoante previsão contida no Art. 23, I e II, da Lei nº 7.014/96, que transcreveu.

Observou que a alegação defensiva de que “foi autuada enquanto substituta tributária e o recolhimento do frete foi realizado pela substituída”, considera ser muito confusa pois o autuado não é substituto nas operações e, sim, substituído, e foi quem arcou com o ônus do transporte de cargas, conforme se verifica através da planilha de fl. 39, acrescentando que esses CT-e são de transporte de mercadorias relacionadas no demonstrativo de fls. 12 a 38, onde o autuado arcou com o ônus e não recolheu o ICMS por antecipação tributária devido sobre o valor do frete onde foi o tomador.

Quanto ao argumento de necessidade de correção da MVA, disse que, pelo que depreende, o autuado não entendeu muito o bem o significado da “MVA ajustada”, visto que, no demonstrativo que elaborou consta, exatamente, a MVA ajustada para a alíquota interna de 18%, conforme consta no Anexo I ao RICMS/BA. Acrescentou que a “MVA ajustada” consiste no fato de se excluir do valor da mercadoria o ICMS destacado e incluir o ICMS com base na alíquota interna (uma nova base de cálculo), e, a partir daí se aplica a MVA interna para se ter a base de cálculo para apuração do ICMS antecipação tributária.

No que diz respeito a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada, disse ser matéria que foge da sua competência e reafirmou que o autuado não apresentou qualquer prova para sustentar seus argumentos, razão pela qual requereu a Procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inexistindo por parte do autuado quaisquer questionamentos quanto aos aspectos formais do lançamento, passo diretamente à análise do mérito da autuação.

Assim é que, em relação a infração 01, o autuado alegou a necessidade de exclusão do lançamento as notas fiscais cujo imposto teria sido objeto de recolhimento do ICMS antecipado, ocorrendo o encerramento da fase de tributação.

Esta é uma questão meramente probatória, onde o autuado deveria ter apresentado ou indicado as notas fiscais cujo imposto teria sido pago por antecipação para que, acaso se confirmasse, poderia ser, de fato, excluída da autuação, o que não ocorreu.

Há de se considerar que a autuação está respaldada no demonstrativo de fls. 12 a 38, com individualização de cada documento fiscal objeto do lançamento, tendo sido oferecido ao autuado todos os elementos necessários à defesa, entretanto, este se limitou a alegar um fato inexistente, posto que não apresentou elementos necessários a comprovação do quanto alegado.

Mantendo a autuação. Infração 01 subsistente no valor de R\$ 8.565,73.

No que pertine a infração 02, no valor de R\$ 9.808,02, se exige imposto incidente sobre serviços de transporte iniciados em outros Estados relacionados a mercadorias incluídas no regime da substituição tributária.

Tal como no item anterior, a exigência está respaldada pelo demonstrativo de fl. 39, com a indicação de todos os CTes objeto da autuação, enquanto que, mais uma vez o autuado traz uma justificativa sem qualquer comprovação fática, na medida em que se limitou a argumentar a necessidade da exclusão dos valores a título de fretes pagos pelo remetente da mercadoria, nada apresentando a título de comprovação.

Por outro lado, vejo que a exigência fiscal está respaldada nos artigos 332 do RICMS/BA e 23, I e II, da Lei nº 7.014/96, que assim se apresentam:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;

(...)

g) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação prevista em convênio ou protocolo com a unidade federada de origem, quando:

1 - o contribuinte substituto não fizer a retenção do imposto ou efetuá-la em valor inferior ao estabelecido no acordo;

2 - os valores referentes ao frete ou seguro não forem conhecidos pelo sujeito passivo por substituição tributária;

(...)

Lei nº 7.014/96:

"Art. 23. Para fins de substituição tributária, inclusive a título de antecipação, a base de cálculo é:

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes:

a) o valor da operação, sendo esta tributada, quando o termo final do diferimento for a saída, do estabelecimento do responsável, da mercadoria ou do produto dela resultante, desde que não inferior ao valor de que cuida a alínea seguinte;

b) nas demais hipóteses, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído, incluídas todas as despesas que as tenham onerado;

II - em relação às operações ou prestações subsequentes, a obtida pelo somatório das parcelas seguintes: a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído

intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, frete, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor adicionado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes”

Alegou, ainda o autuado, a necessidade de correção da MVA aplicada pela autuante, entretanto, mais uma vez, não apontou, objetivamente, qual o equívoco que teria sido cometido e qual seria o percentual correto da MVA que deveria ter sido aplicado. Aliás, vejo que foi considerada pela autuante a MVA ajustada, aplicada nas aquisições interestaduais, consoante consta no próprio Anexo I ao RICMS/BA, não vislumbrando qualquer equívoco por parte da mesma nesse sentido.

Ressalto, que está sendo exigido a antecipação tributária sobre os valores dos fretes que não foram incluídos no cálculo da antecipação tributária, observando o disposto pelo § 6º, artigo 8º da Lei nº 7.014/96, que assim determina: “§ 6º Quando a retenção do imposto for feita sem a inclusão, na base de cálculo, dos valores referentes a frete e seguro, por não serem esses valores conhecidos pelo sujeito passivo por substituição no momento da emissão do documento fiscal, caberá ao destinatário recolher o imposto sobre as referidas parcelas”.

Portanto, ante a inexistência de argumentos que permitam afastar o lançamento relacionado à infração 02, julgo a mesma subsistente.

Naquilo que se relaciona à infração 03, que trata de recolhimento a menos do ICMS por antecipação tributária nos meses janeiro/18, abril/18, maio/18 e dezembro/18, no total de R\$ 716,55, não consta na peça defensiva uma alegação objetiva relacionada a esta infração.

Em sua defesa apesar do autuado se referir a esta infração pleiteando o desconto de 20% no pagamento do imposto, citando o art. 274 do RICMS/BA, esta não é uma situação inerente a infração 03, e, sim, a infração 04, consoante será analisado adiante.

Considerando que a apuração levada a efeito pela autuante se deu com base nos mesmos demonstrativos que também integram a infração 02, mantenho os mesmos argumentos acima já colacionados e julgo subsistente a infração 03.

A infração 04, no valor de R\$ 10.770,52, trata de **falta de recolhimento** do ICMS por antecipação parcial. Em sua defesa, apesar do autuado citar no tópico inerente a mesma, a necessidade de desconto no cálculo da substituição tributária dos produtos constantes no Anexo I, que nada tem a ver com a presente autuação, desenvolveu, entretanto, sua defesa alegando que não lhe fora concedido a redução de 20% do valor do imposto apurado, no caso de efetuar o pagamento do imposto no prazo regulamentar, de acordo com o constante no art. 274 do RICMS/BA.

Tal argumento foi contestado pela autuante sob a justificativa de que o regime de apuração do imposto do autuado é feito com base na conta corrente fiscal, e que o mesmo foi excluído da condição de microempresa e empresa de pequeno porte desde 31/12/2010, conforme documento fixado à fl. 71, não fazendo jus, portanto, a tal redução.

O art. 274 do RICMS/BA, assim se apresenta: “No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no art. 273”.

Consoante se verifica abaixo, e, também, no doc. fl. 80, o autuado está cadastrado como empresa de pequeno porte, apesar de apurar o imposto via conta corrente fiscal. Neste caso, como não há nos autos comprovação ou indicação de que o imposto foi pago fora do prazo regulamentar, entendo que o mesmo, na condição de empresa de pequeno porte, mesmo apurando o imposto através da conta corrente fiscal, faz jus a redução de 20% do valor do imposto apurado, ao entendimento de que o referido dispositivo regulamentar se aplica a empresa de pequeno porte, sem qualquer distinção.

INC - Informações do Contribuinte Versão 04.38.00

Arquivo Localizar Módulos de Consulta Transferência de Dado

Visualizador de Relatório

PAG - 1 Emissão: 06/12/2022 08:26

Login do Usuário Solicitante: ecahnal INC - Informações do Contribuinte

Governo do Estado da Bahia
Secretaria da Fazenda
SAT / DFI
Informações Protegidas por Sígilo Fiscal

Dados Cadastrais

Unidade de Atendimento - SGP DIRAT GERAP CORAPNET	Unidade de Faturamento - INFRA VAREJO
Identificação Estadual 085.050.200	CNPJ/CPF 11.088.779/0002-07
Razão Social EDUWAY COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	
Nome Fantasia EDUWAY	
Endereço EMPRESA PEQUENO PONTE	Data de Inclusão 10/12/2009
Situação ATIVO	
Endereço AVENIDA VASCO DA GAMA	Número 128
Complemento Bairro BROTHAS	
Município SALVADOR	CEP 40286-000 UF BA
Tel. (71) 3351-2122 Fax 33151060	E-mail: eduanos@microcomunidades.com
Referência DENTRO DO EXTRATO DA VAIKO DA GAMA	Loteamento ZONA URBANA
Porto Econômico Pequenas Empresas Costas Comercio	
Forma de Apuração do Imposto: O CORRENTE FISCAL	Imposto Unica: Não
Nome da Empresa: SOCIEDADE EM PARCERIA LIMITADA	ECF: Não
Dividido: Não	Capital Social: R\$ 40.000,00
Condição Previdenciária:	Retirada Previdenciária
Motivo da Abertura:	
Previsão de Vendas: R\$ 0,00	Previsão de Compras: R\$ 0,00
Data Encerramento do Simples Nacional: 31/12/2010	Data Encerramento Contribuinte: 08/06/2018 16:15:00
Taxa de Poder de Policia (TPP):	Quantidade Unidade Cobrança
Criteria de Cobrança	

ccabral PRODUÇÃO 06/12/2022 INS NUM CAPS

Desta maneira, entendo que como se trata de **falta de pagamento** do imposto por antecipação parcial não deve ser aplicada a redução de 20% nos cálculos do imposto prevista pelo art. 274 do RICMS/BA, e julgo subsistente a infração 04 no valor de R\$ 10.770,52.

A infração 05, se refere a pagamento a menos de ICMS antecipação parcial no valor de R\$ 1.088,37. Neste caso entendo pertinente a alegação defensiva de que não lhe fora concedida a redução de 20% do valor do imposto apurado, no caso de efetuar o pagamento do imposto a título de antecipação parcial no prazo regulamentar, de acordo com o constante no art. 274 do RICMS/BA.

Esta situação já foi devidamente analisada no item precedente, cujos argumentos ali exarados ficam aqui convalidados.

Considerando que não existe comprovação ou indicação de que o imposto, não fora pago no prazo regulamentar, cuja alegação defensiva foi no sentido de que ocorreu o pagamento no prazo regulamentar, julgo insubstancial a infração 05 na medida em que a redução a ser concedida é sobre o valor do imposto corretamente apurado e não sobre o valor que foi considerado como recolhido a menos, cujo valor exigido pode ter sido determinado justamente em função da não concessão da aludida redução.

Infração 05 insubstancial.

Naquilo que diz respeito a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada, observo que os argumentos trazidos pelo autuado, não podem ser apreciados por este órgão julgador administrativo na medida em que, apesar de respeitar os relevantes argumentos jurídicos apresentados pelo autuado, considero que a autuante agiu estritamente em consonância com o regramento previsto pela legislação tributária posta, em pleno vigor, da qual, tendo em vista suas atividades vinculadas, não poderia ignorar, situação esta a que também se submete o órgão julgador administrativo, consoante se depreende da leitura do art. 167, incisos I e III do RPAF/BA, *verbiis*:

Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I – a declaração de inconstitucionalidade;

(...)

III – a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.

Assim é que as alegações defensivas a respeito da inconstitucionalidade da norma legal citada, tal como mencionado acima, também não podem ser apreciadas por este Colegiado, tendo em vista a vedação constante nos incisos I e III do artigo 125 do Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB, instituído pela Lei nº 3.956/81, a seguir transcritos:

Art. 125. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de constitucionalidade;

(...)

III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.

Diante do quanto acima exposto, considero que as Decisões Judiciais citadas pelo autuado, todas voltadas a questões constitucionais, proferidos pelo STF (Supremo Tribunal Federal), não são vinculantes para a Administração Pública do Estado da Bahia, visto que este não figurou em nenhuma das ações citadas como parte.

Desta maneira e considerando que a multa aplicada está prevista no Art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96 e, conforme já mencionado, não compete a este órgão julgador a declaração de constitucionalidade da legislação ou a negativa de sua aplicação, nos termos dos incisos I e III do artigo 125 da Lei nº 3.956/81 (COTEB), acima reproduzidos, a mesma fica mantida, não podendo ainda ser atendido o pleito do seu cancelamento em face da incompetência legal deste órgão julgador para tal fim.

Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração no valor de R\$ 29.860,82, remanescedo procedentes as infrações 01 a 04 e improcedente a infração 05.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206903.0002/21-2**, lavrado contra **EDUWAY COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 29.860,82**, acrescido da multa de 60% prevista no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de janeiro de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR